

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.361, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

1/4

Regulamenta a Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, VIII, combinado com o Art. 82, II, 'c', ambos da Lei Orgânica do Município, nos termos do disposto no Art. 11 da Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4.840/2009, **DECRETA**:

CAPÍTULO I **Do Fato Gerador**

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição da República e instituída pela Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009, incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município ou postos à sua disposição.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da contribuição de que trata este Decreto, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública, que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica no âmbito do território de Mauá.

Art. 3º A contribuição é mensal e, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no primeiro dia de cada mês, observado, quanto ao recolhimento, o disposto no anexo deste Decreto.

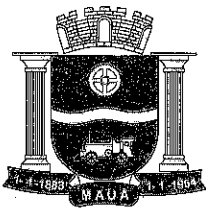
CAPÍTULO II **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 4º O contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* considera-se possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública, aquele consumidor titular ou responsável por unidade consumidora classificada como residencial, comercial, industrial e poder público, exceto municipal, e Eletropaulo, no cadastro da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO III **Da Base de Cálculo**

Art. 5º O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos ou postos à disposição dos contribuintes, apurada de acordo com o Anexo deste Decreto, observada a distinção entre contribuintes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.361, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

2/4

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública e as despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, deverá ser atualizado a cada ano em ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, compreendido o período de 12 (doze) meses, de dezembro a novembro, como período-base de apuração para reajuste do exercício seguinte.

Seção I Da Isenção

Art. 6º São isentas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, as unidades consumidoras utilizadas, classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 1º O pedido de isenção será entregue diretamente na Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a que se refere o Art. 6º da Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009.

§ 2º Serão recebidos pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica somente os pedidos de isenção em que o interessado seja titular ou responsável pela unidade consumidora a que se refere o pedido de isenção.

CAPÍTULO IV Da Arrecadação

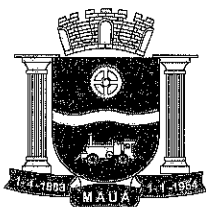
Seção I Do Lançamento

Art. 7º O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, é mensal e será feito pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica em contas de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição da República, através de Convênio firmado com a Administração Municipal para essa finalidade, com base nos elementos constantes no cadastro de unidades consumidoras.

Seção II Do Recolhimento

Art. 8º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, observando os mesmos prazos de cobrança da tarifa de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município conveniará com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.361, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

3/4

Art. 9º O pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será exigido mensalmente, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será feita pela empresa concessionária de energia local, nos termos do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição da República, na forma do *caput*, cuja receita reverter-se-á diretamente para o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, instituído pela Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009.

§ 2º A Secretaria de Finanças estabelecerá código de arrecadação para a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de modo a assegurar a reversão da receita dela advinda, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A empresa concessionária de energia elétrica deverá encaminhar à Secretaria de Finanças todos os dados necessários para fins de controle da arrecadação, conforme estabelecido no Convênio.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 10. Sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP vencida incidirá, nos termos do Art. 7º da Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009:

- I - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês a partir do dia subsequente ao do vencimento;
- II - multa de mora de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação, a partir do dia subsequente ao do vencimento.

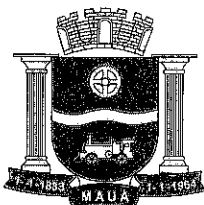
CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 11. Os documentos de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, serão encaminhados ao endereço respectivo dos contribuintes estabelecidos nos cadastros da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, salvo se houver domicílio fiscal diverso, declarado pelo contribuinte, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 12. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes será disciplinada por resolução conjunta da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Finanças.

Art. 13. No ano de 2010, o lançamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, dar-se-á nos termos do anexo deste Decreto, ficando os contribuintes desde já notificados do seu lançamento, observando-se o disposto no § 2º do Art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. A relação nominal das unidades imobiliárias dos contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, deverá ser disponibilizada aos interessados pela empresa concessionária de energia elétrica local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.361, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

4/4

Art. 14. O Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, criado pela Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009, possui natureza contábil e será administrado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º O Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, constará de Unidade Orçamentária, em separado, no orçamento da Secretaria de Finanças – SF, no qual serão alocados exclusivamente os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º O ordenador de despesas do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, será o Secretário de Obras.

§ 3º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, repassados ao Município, os quais custearão os serviços de iluminação pública, previstos no Art. 2º deste Decreto, incluídos nestes os débitos junto à concessionária, oriundos do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

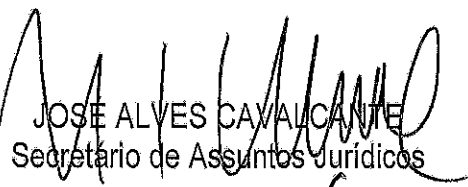
Art. 15. À Secretaria de Finanças caberá a fiscalização dos recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, através de controle contábil e de prestação de contas.

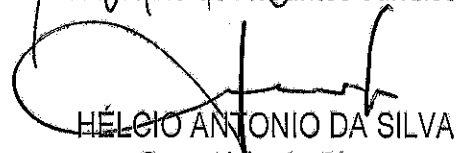
Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.101, de 26 de dezembro de 2007.

Município de Mauá, 24 de novembro de 2009.

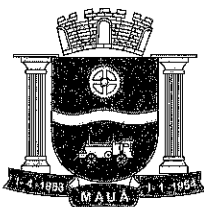

OSWALDO DIAS
Prefeito


JOSE ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos


HÉLIO ANTONIO DA SILVA
Secretário de Obras


ORLANDO FERNANDES FILHO
Secretário de Finanças

-vide verso-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 7.361, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE / CATEGORIA	VALOR EM REAIS
Residencial	6,29
Comércio e Prestadores de Serviço	14,99
Industrial	21,81
Poder Público, exceto Municipal	14,99
Rural	6,29
Eletropaulo	14,99